



**LEI Nº 570/2010, DE 18 DE JANEIRO DE 2010.**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art, 37, inciso IX, da Constituição Federal.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ**, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de **04 (quatro) profissionais Psicólogos e 04 (quatro) Assistentes Sociais** por tempo determinado de **60 (sessenta) dias com início de vigência a partir do dia 04 de janeiro de 2010**, para desempenhar suas funções junto à Secretaria de Ação Social e Cidadania com uma carga horária de 40 horas semanais.

**Art. 2º.** A remuneração percebida pelo desempenho da função tanto de Psicólogo como de Assistente Social é o valor bruto mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 3º.** As contratações temporárias elencadas no presente artigo justificam-se em virtude de que o processo de seleção simplificada ainda não findou, época na qual serão contratados os profissionais dessa área que lograram êxito no certame, e, pelo fato de que os programas sociais desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social e Cidadania não podem sofrer descontinuidade, em razão de sua essencialidade na prestação do serviço público.

**Art. 4º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV - admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;
- V - execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;

Recebi em: 19/01/10  
às 11:05

*Claudiana Terceiro Aguiar*

**Claudiana Terceiro Aguiar**  
CHEFE DE GABINETE



VI - prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;

VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;

VIII – o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

**Art. 5º.** Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste Município.

**Art. 6º.** É vedado o desvio de atribuições, funções ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidades administrativa civil e penal da autoridade contratante.

**Art. 7º.** O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência da Administração;

III - por suprimimento da necessidade da contratação;

IV - por iniciativa do contratado.

**Art. 8º.** Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados com a contribuição pecuniária de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei serão promovidas em observância à prévia dotação orçamentária, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida em Lei.

**Art.10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TIANGUÁ, EM 18 DE JANEIRO DE 2010.

**NATÁLIA FÉLIX DA FROTA**  
Prefeita Municipal